



Lei nº 1.339, de 09 de março de 2012.

Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

O Prefeito do Município São Miguel dos Campos, Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de São Miguel dos Campos o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

Parágrafo Único - Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas junto aos órgãos da Prefeitura de São Miguel dos Campos.

Art. 2º. O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º Os empreendimentos de que trata a presente Lei ficam isentos dos seguintes tributos:

I – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão;

II – ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis – incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado junto aos órgãos da Prefeitura de São Miguel dos Campos.



III – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, mão-de-obra, manutenção, mão-de-obra, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares;

§ 1º. A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra, notadamente os serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, mão-de-obra, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

§ 2º. A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programa previsto nesta Lei, não mencionados no inciso III deste artigo, será de 2% (dois por cento).

§ 3º. As isenções previstas nos incisos I e III e a alíquota estipulada no § 2º deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do projeto do empreendimento até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras – CCO.

§ 4º. O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

§ 5º. As empresas que forem beneficiadas com a concessão da isenção prevista nos § I, II e II deste artigo e que deixarem de cumprir com o disposto no Art. 4º. do mencionado projeto, o imposto voltará a normalidade e será automaticamente inscrita na dívida ativa do Município.

Art. 4º. A parcela financeira correspondente às isenções previstas nos incisos I e II do artigo anterior devem ser revertidos pelo empreendedor na construção de equipamentos públicos urbanos, preferencialmente realizados no próprio empreendimento imobiliário.

Art. 5º Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda de até 03 (três) salários mínimos, fica o Município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, os bens imóveis de sua propriedade, mediante:

I – venda;

II – doação com encargo;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos
Gabinete do Prefeito

III – permuta com outros bens imóveis situados no Município.

§ 1º. A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem em empreendimentos habitacionais populares, de que trata a presente Lei.

§ 2º. A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar a empreendimentos habitacionais populares, de que trata a presente Lei.

Art. 6º. Fica autorizado o Município a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos, AL, 09 de março de 2012.


George Clemente Vieira
prefeito

Certifico que a presente Lei foi Publicada no Mural afixado no átrio da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos/AL, situada na Av. Dep. Diney Torres, s/n, Bairro Geraldo Sampaio, São Miguel dos Campos, Alagoas, para conhecimento dos munícipes, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

São Miguel dos Campos, AL, 09 de março de 2012.


André Edson Ribeiro de Souza Aprigio
secretário do Gabinete Civil